



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35189.002189/2006-01  
**Recurso n°** 149.355  
**Resolução n°** 2402-00.042 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 22 de fevereiro de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ITAIPU BINACIONAL - DGF  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA SRP

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.



MARCELO OLIVEIRA  
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA  
Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, da empresa e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

O Relatório Fiscal (fls. 12/20) informa que constituem fatos geradores das contribuições lançadas, a remuneração dos segurados empregados da empresa contratada Tarobá Construções Ltda, incluída em nota fiscal de serviço, para as quais a notificada não apresentou a documentação necessária a comprovar a elisão da responsabilidade solidária para com a prestadora.

As notificadas apresentaram defesa e, em julgamento de primeira instância, o lançamento foi considerado procedente em parte.

Após tomarem ciência de tal decisão, as notificadas apresentaram recursos, bem como juntaram documentos aos autos.

Como não houve qualquer manifestação do órgão a respeito da documentação juntada, a então Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 206.00.170 (fls. 425/428), converteu o julgamento em diligência para que a auditoria fiscal analisasse a documentação e se manifestasse no sentido de que a mesma seria hábil ou não para desconstituir o lançamento ainda que em parte.

Às folhas 431/432, a auditoria fiscal elaborou Informação Fiscal esclarecendo que após analisar os documentos juntados verificou que tratava-se de documentos já analisados quando do desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização onde não restou demonstrado que os mesmos seriam suficientes para elidir a responsabilidade solidária do tomador.

Informa que os recolhimentos apresentados são menores do que os apurados por aferição indireta e que a prestadora, tendo oportunidade de manifestar-se, não apresentou sua escritura contábil a fim de corroborar se os recolhimentos efetuados eram os únicos devidos.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Verifica-se que a auditoria fiscal cumpriu a diligência solicitada no sentido de informar se a documentação juntada aos autos poderia ou não ensejar a desconstituição ou mesmo retificação do lançamento.

No entanto, observa-se que após a manifestação fiscal, os autos retornaram a este Conselho sem que tivesse sido dada oportunidade de manifestação às recorrentes.

A fim de evitar futuras alegações de nulidade sob o argumento de que teria ocorrido cerceamento de defesa em razão de os direitos ao contraditório e ampla defesa não teriam sido respeitados, entendo que as recorrentes devem ser intimadas da Informação Fiscal resultante da diligência solicitada, bem como que lhes seja concedido prazo para manifestação se assim o desejarem.

Diante do exposto voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que as recorrentes sejam intimadas do resultado da diligência e lhes seja concedido prazo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2010

  
ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

